



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024932-20.2023.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NEUZA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração (digital)

Processo nº 1024932-20.2023.8.26.0005/50001

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista –
São Paulo

Embargante: Neuza Maria da Silva (Justiça Gratuita)

Embargada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.508

Embargos de Declaração. Ação declaratória c/c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Sentença reformada. Recurso da autora provido em parte, não provido o da ré. Embargos de declaração. Questão expressamente abordada. Vícios inexistentes. Caráter infringente dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, na parte conhecida. Oposição de novos embargos. Mero inconformismo. Vício inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 09/13 que, em sede de embargos de declaração, por seu conteúdo, rejeitou o recurso.

A autora, não conformada com a decisão, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 01/04 do incidente/50001).

Para tanto, alega que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora dos valores descontados de seu benefício

previdenciário devem incidir a partir da data do evento danoso, qual seja, a data em que o contrato declarado inexistente foi firmado.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de serem sanadas as inconsistências apontadas.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeita com a decisão.

E para que não parem dúvidas, especificamente, em relação ao critério de correção monetária e de incidência de juros moratórios sobre o dano material, uma vez reconhecida a inexistência de contratação, os descontos em conta passam a ser indevidos desde o momento em que debitados. Nada mais justo, portanto, que ambos incidam da data de cada débito indevido, pois não se trata de acréscimo, mas de recomposição do poder da moeda.

Já com relação ao dano moral, a indenização deve ser corrigida do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios do evento danoso, Súmula 54 do STJ, data em que foi realizado o empréstimo não reconhecido, por se tratar de ilícito extracontratual.

Dessa forma, havendo divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, ficando ressalvado que, em caso de oposição de recurso protelatório, haverá a aplicação do disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator